

JUSTIFICATIVA

No atual contexto social, caracterizado pela Economia do Conhecimento, as Instituições de Ensino Superior Paranaenses – doravante IEES – desempenham um papel fundamental para a consolidação do período de desenvolvimento vivenciado pelo Estado do Paraná. As Instituições de Ensino Superior Paranaenses constituem um ativo fundamental de nosso Estado, formando recursos humanos altamente qualificados para atuar em uma economia que gradativamente alcança estágios de maturidade, sendo, assim, um vetor para o desenvolvimento do Estado do Paraná.

As Instituições de Ensino Superior Paranaense têm sido um foco de atração para o interior do Estado de profissionais de destaque de outras regiões do país, distribuídos de forma equânime entre as diferentes regiões do Estado, o que contribui significativamente para o crescimento científico, cultural, social e econômico de suas comunidades, por meio de suas atividades acadêmicas.

Isto têm sido possível devido a uma política salarial consistente, voltada para a qualificação dos servidores e, concretizada pelo Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, previsto pela Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, com alterações dadas pela Lei Estadual nº 14.825/2005.

Assim, o Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, enquanto regime de trabalho destinado à carreira docente do ensino superior, teve, no Paraná, sua primeira proposição na década de 90 do século passado, alcançando sua atual conformação com a Lei nº 14.825/2005, a qual alterou algumas disposições sobre o tema, presentes na Lei nº 11.713/97, a qual regulamenta as carreiras do ensino superior nas IEES.

Inicialmente imaginado como um Regime de Trabalho destinado à pesquisa, teve sua nomenclatura alterada para Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva para abranger as atividades de extensão. No âmbito da Lei nº 14.825/2005, o Regime foi concebido como uma forma de incentivar a qualificação dos docentes do ensino superior paranaense – aumentando assim o número de mestres e doutores – e a verticalização das instituições, com a criação de Programas de Pós-Graduação titularizados por docentes com dedicação integral.

Neste sentido, a Lei Estadual nº 14.825/2005 foi bem-sucedida ao desenvolver o sistema de ensino superior paranaense e possibilitar que muitas das IEES de nosso Estado atingissem níveis de excelência que as colocam dentre as melhores instituições do país. Por outro lado, a redação dada à Lei Estadual nº 11.713/1997, por meio da Lei nº 14.825/05, trouxe controvérsias em relação à interpretação dos dispositivos legais, de forma que o Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva tem sido alvo de interpretações que não se coadunam com os fins colimados pela Lei.

É necessário frisar que Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva não se caracteriza enquanto tal pelo desenvolvimento de pesquisa ou extensão mas, sim, pela proibição ao docente que trabalhe sob este regime, de manter acumulação remunerada de cargos públicos ou de desenvolver outra atividade remunerada regular. O desenvolvimento de projeto de pesquisa ou a participação em projeto de extensão é franqueada aos docentes que estejam em qualquer regime de trabalho, e não apenas aos docentes em Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

Em sua essência, o Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva busca otimizar a atuação do servidor público dentro das IEES do Paraná, incentivando que este desempenhe atividades que, de outro modo, exigiriam a contratação em regime parcial de mais servidores.

Por outro lado, o Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva possibilita o desenvolvimento de pesquisas que atendam a demandas regionais, o apoio a outros órgãos do Governo do Paraná por meio de projetos de extensão e o desenvolvimento de programas de pós-graduação que, além do ensino, contribuem para captação de recursos federais para os municípios em que se encontram e na geração de ocupação e renda para jovens que ainda não se integraram ao mercado de trabalho, por meio do pagamento de bolsas.

Assim, o presente Projeto de Lei visa requalificar o conceito do Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, por meio da emenda ao § 3º O parágrafo 3º e seus respectivos incisos e alíneas, do artigo 3º, da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997 com o objetivo de se reafirmar que o Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva se caracteriza pela proibição ao docente que trabalhe sob este regime, de manter acumulação remunerada de cargos públicos ou de desenvolver outra atividade remunerada regular, além de estimulá-lo a atuar com exclusividade no âmbito das IEES.

As demais disposições presentes no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.713 permanecem inalteradas, sendo adicionadas algumas alíneas ao inciso VI, de forma a uniformizar a regulamentação com o disposto em regulamentações semelhantes de âmbito estadual e federal.

Por fim, a presente proposta visa retificar a distorção existente no sistema atual, no que concerne aos reflexos previdenciários do Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, ao estabelecer uma regra de transição a qual harmoniza o recebimento da integralidade dos vencimentos com o princípio da contributividade previdenciária, provendo sustentabilidade financeira ao sistema.

Deste modo, acredita-se que tal alteração consolidará o Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva nas IEES paranaenses como uma ferramenta fundamental para que tais instituições atuem como vetores de desenvolvimento para o Estado do Paraná, dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, deve-se observar que, nos termos da Constituição Estadual, não existe óbice para a propositura desta matéria, visto que esta não se encontra dentre as vedações previstas em seu artigo 66, por não significar aumento de despesas.

ANTEPROJETO DE LEI

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 11.713/97 e adota outras providências pertinentes aos integrantes da carreira docente do Magistério do Ensino Superior.

Considerando o imperativo da Responsabilidade Fiscal na Gestão Pública das IEES do Estado do Paraná, conforme disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

Considerando a necessidade de se harmonizar o Regime Previdenciário dos servidores públicos das IEES do Paraná ao Princípio da Contributividade Previdenciária, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de se otimizar os Regimes de Trabalho dos servidores docentes das IEES do Paraná, sob o pálio do Princípio da Eficiência Administrativa, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva é condição fundamental para que as IEES atuem como vetores para o desenvolvimento do Estado do Paraná;

Considerando que a presente proposta não implica em aumento na despesa pública e confere segurança jurídica à Gestão dos Recursos Humanos dentro das IEES;

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O parágrafo 3º e seus respectivos incisos e alíneas, do artigo 3º, da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. Para fins de ingresso, o servidor integrante da carreira docente do Magistério do Ensino Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

a) quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional, sendo vedada a acumulação com outro cargo público ou com o desenvolvimento de outra atividade regular remunerada; ou

b) em tempo parcial.

I – A distribuição da carga horária entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional, dar-se-á em conformidade com a regulamentação institucional da respectiva IEES.

II – A IEES poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, em caráter excepcional, autorizar o regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

III – O edital de concurso público discriminará o regime de trabalho no qual será enquadrado o servidor ao ingressar na carreira docente, em conformidade com o estabelecido no *caput* deste parágrafo e suas alíneas “a” e “b”.

IV – Em caráter excepcional e no interesse da instituição, os docentes em regime de trabalho parcial poderão ser enquadrados no regime de trabalho de quarenta horas, após a verificação da existência de recursos orçamentários e financeiros para as respectivas despesas, para fins de exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou participação em outras ações de interesse institucional.

V – O docente poderá, excepcionalmente, solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida à deliberação do órgão colegiado superior competente da IEES, observando-se a existência de recursos orçamentários e financeiros para as respectivas despesas e prevalecendo sempre o interesse institucional.

VI – Ao docente em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, é vedado:

- a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;
- b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;
- c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

VII – Ao docente em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, é permitido:

- a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;
- b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas;
- c) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;
- d) o exercício de função ou cargo de provimento em comissão no âmbito do governo estadual, conforme legislação específica;
- e) a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- f) o desempenho da prestação de serviços de plantão docente, observado o limite de até oito plantões mensais, cada qual com duração mínima de seis e máxima de doze horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;
- g) a retribuição por participação em bancas e comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão;
- h) bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação, nos termos da legislação específica;
- i) bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;
- j) o prótímo de contribuição de natureza científica ou tecnológica, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual;
- k) a prestação de serviços na forma da lei Estadual nº 11.500, de 8 de agosto de 1996 e da Lei n. 17.314, de 24 de setembro e 2012, ou outras que venham a substituí-las;

l) a retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê, pela participação esporádica em cursos, palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente.

m) As atividades de que tratam as alíneas “j”, “k”, e “l”, não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, o limite de 416 horas anuais.”

Art. 2º. Ficam incluídos os incisos VI e VII, no parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, com a seguinte redação:

“VI – o vencimento básico do regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, com dedicação exclusiva, é cinquenta e cinco por cento superior ao vencimento básico do regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, sem dedicação exclusiva.

VII – O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná, inclusive do regime de trabalho em tempo integral, com dedicação exclusiva, é parcela única e indivisível, sobre o qual incidirão os adicionais e demais vantagens, conforme previsto em lei.”

Art. 3º. Os servidores atualmente integrantes da carreira docente do Magistério Ensino Superior permanecem enquadrados em seus atuais regimes de trabalho, vigentes na data de publicação desta lei, passando a ficar submetidos às normas nela estabelecidas.

Art. 4º. Os docentes terão direito a aposentadoria incluindo os valores referentes ao Regime de Trabalho Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE), observada a legislação constitucional e observado o período mínimo de contributividade de quinze (15) anos para a incorporação dessa verba.

Art. 5º. Fica revogado o artigo 17, da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, bem como o artigo 1º e o artigo 4º, da Lei Estadual nº 14.825, de 12 de setembro de 2005 e disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em ____ de _____ de 2018.